

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1391975 - SP
(2018/0289298-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP
AGRAVANTE : MC KINLAY S/A
AGRAVANTE : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP162004
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA -
DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO. DEPÓSITOS REALIZADOS NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. MATÉRIA NÃO JULGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCIPLINAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende a coisa julgada a apreciação, em sede de execução, de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase de conhecimento do processo. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA (em liquidação), MC KINLAY S/A e USICAFÉ COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA interpõem agravo interno em face da decisão por meio da qual conheci do agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. e, simultaneamente, dei provimento ao recurso especial.

As agravantes alegam que a decisão ora agravada contrariou os artigos 502, 505, 507, 508 e 509 do Código de Processo Civil (CPC).

Sustentam que a pretensão veiculada pela parte executada, no sentido de ver excluídos da execução os depósitos judiciais realizados na segunda quinzena do mês, não foi suscitada na fase de conhecimento da demanda, tendo surgido imediatamente na fase de cumprimento de sentença.

Alegam afronta à coisa julgada, à preclusão e ao princípio da fidelidade ao título judicial.

Afirmam que o título exequendo condenou a instituição financeira a pagar as diferenças de correção monetária relativas a janeiro e fevereiro de 1989 (plano Verão) e março a julho de 1990 (plano Collor I), sem excluir depósitos realizados na segunda quinzena de tais meses.

Argumentam que, por força da preclusão lógica, houve perda superveniente de interesse da instituição financeira em obter a reforma do acórdão recorrido. Isso porque, tendo em vista o ajuizamento de ação rescisória perante a Corte de origem, na qual veiculado pedido idêntico ao apresentado no recurso especial, é de se concluir que a instituição financeira reconheceu a existência de coisa julgada.

Aduzem que o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demanda reexame de matéria fática.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.975 - SP (2018/0289298-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP
AGRAVANTE : MC KINLAY S/A
AGRAVANTE : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP162004
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO. DEPÓSITOS REALIZADOS NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. MATÉRIA NÃO JULGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCIPLINAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende a coisa julgada a apreciação, em sede de execução, de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase de conhecimento do processo. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Embora reconhecendo o esforço demonstrado na motivação do agravo interno, suas razões não sensibilizam, nem encontro nelas justificativa para a pretendida modificação da decisão agravada, que está nos termos seguintes redigida:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Depósito Judicial. Alegação de excesso de execução, por indevida inclusão de depósitos judiciais com aniversário na segunda quinzena, no montante da condenação. Matéria não deduzida na fase de conhecimento da ação, em primeira ou segunda instância - Inadmissibilidade, sob pena de violação à coisa julgada, tendo em vista que a sentença transitou em julgado, sendo vedada sua alteração em fase de cumprimento de sentença - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com imposição de multa, inicialmente arbitrada em 1% sobre o valor atualizado da causa e posteriormente fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em seu recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 494, 502, 504, 507, 509, 1.022, 1.026 e 1.036 do Código de Processo Civil. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Inconforma-se com o reconhecimento da coisa julgada. Assegura que, em relação à inclusão (supostamente indevida), no cálculo de cumprimento de sentença, de depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês, não ocorreu inovação argumentativa. Pretende o afastamento da multa e a exclusão dos depósitos referidos. Sustenta que no título exequendo "não houve uma decisão explícita sobre a exclusão das contas com depósitos na segunda quinzena", e que essa falta de menção expressa "representa, sim, erro de fato/material, que pode - e deve - ser ajustado na fase de cumprimento de sentença", sem que isso implique inovação, menos ainda ofensa à preclusão ou à coisa julgada.

Primeiramente, não constato a necessidade de anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. É certo que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes,

mas deve, ao julgar (com base em seu livre convencimento) as questões que considerar suficientes e relevantes para solucionar a lide, enfrentar motivadamente, dentre aqueles argumentos, os que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressentiu de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições.

Note-se que a questão da inexistência de expurgos inflacionários quanto a depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês foi enfrentada no julgamento do agravo de instrumento, momento em que o Tribunal de origem expressou os motivos de seu convencimento. Diante disso, tenho que a rejeição do pedido declaratório não representou conduta enquadrável entre as listadas no artigo 1.022 do CPC.

Em suma, o acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe harmonia entre a motivação e a conclusão. Recordo, por oportuno, que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses) não constituem motivos para o reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional.

Prosseguindo, observo que o Tribunal de origem, depois de constatar que no título exequendo "não houve [...] qualquer discussão sobre as contas com aniversário na segunda quinzena, tendo em vista não ter o agravante feito qualquer alegação nesse sentido", e de destacar que "essa matéria sequer foi aventada nos autos, na fase de conhecimento da demanda, tanto em primeira, como em segunda instância", concluiu que "operou-se, neste aspecto, a coisa julgada". Transcrevo, por oportuno, a fundamentação do acórdão recorrido:

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada pelas agravadas em face do ora agravante que foi julgada parcialmente procedente em primeira instância para condenar o réu a pagar às autoras a diferença apurada entre o valor creditado na conta judicial relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março a julho de 1990 e o efetivamente devido, mediante aplicação do índice medido no período, considerando-se os reflexos dessa diferença nos rendimentos dos meses subsequentes e nos juros compensatórios de 0,5% ao mês. Determinou-se, ainda, que tal diferença devia ser também corrigida monetariamente a contar de sua incidência pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Após a oposição de embargos de declaração, por parte das autoras, foi atribuído

somente ao banco réu o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, uma vez que as autoras decaíram em parte mínima do pedido.

Nesta sede recursal foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, ora agravante, mantendo-se a r. sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado, ora agravante, apresentou impugnação, tendo a douta Magistrada determinado a remessa dos autos à contadoria, para proceder aos cálculos, de acordo com o disposto na r. sentença.

Em mencionada decisão, entre outras questões, restou consignado que não se distingue depósitos efetuados na segunda ou primeira quinzena do mês, devendo todos os compreendidos no período descrito na sentença serem abarcados pelo cálculo, motivo da insurgência do agravante através do presente recurso.

Contudo, não lhe assiste razão.

Note-se que contra a r. sentença foi interposto recurso de apelação pelo réu, ora agravante que restou improvido e, após, interpôs, ainda, recurso especial que também restou improvido pelo C. STJ, tendo o aresto transitado em julgado no dia 14.10.2016 (fls. 504 destes autos). Não houve na r. sentença ou no v. acórdão qualquer discussão sobre as contas com aniversário na segunda quinzena, tendo em vista não ter o agravante feito qualquer alegação nesse sentido.

Não se trata aqui de correção de erro material como afirma o recorrente, que poderia ser corrigido de ofício. Trata-se, na realidade, de inovação por parte do agravante, pois essa matéria sequer foi aventada nos autos, na fase de conhecimento da demanda, tanto em primeira, como em segunda instância.

Vale citar a esse respeito, o entendimento do C. STJ:

O erro que não transita em julgado e pode ser saneado a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão, em suma, é aquele erro material perceptível primo ictu oculi e cuja correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. (REsp 1430436 / MG Terceira Turma rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva - DJe 29/09/2015).

Portanto, operou-se, neste aspecto, a coisa julgada, não sendo permitida, por isso, a alteração do que foi decidido na r. sentença e confirmado pelo v. acórdão quanto aos depósitos efetuados na segunda quinzena do mês, como requer o agravante.

Nesse sentido, julgados deste E. TJSP:

Se existiam contas com aniversário na segunda quinzena, deveria o Banco-réu (ora executado) ter deduzido tal fato em contestação, o que não ocorreu (cf. fls. 1196-1207), como se vê da sentença proferida na ação de cobrança (cf. fls. 74-80).

Segundo o princípio da eventualidade, acolhido pelo CPC (art. 336 do CPC/2015), o réu deve aduzir toda a sua defesa na contestação, ainda que convicto de que bastará esta ou aquela alegação para pôr termo à ação.

Se o argumento recursal e essa é a hipótese não constitui fato superveniente, nem versa sobre direito indisponível, pertinente a advertência de Vicente Grecco Filho:

“Na contestação deve estar contida a matéria de defesa.

Esse ônus está submetido à preclusão; se o réu deixar de apresentar os fundamentos de defesa na contestação, não mais poderá fazê-lo. Todas as defesas devem ser apresentadas de uma só vez, em caráter alternativo subsidiário, de modo que, não sendo acolhida uma, possa ser apreciada outra” (cf. Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1989, p. 109, apud JTJ 198/152).

É do senso comum que o agravante, por ser um Banco, deveria na contestação estar aparelhado de todos os elementos informativos necessários à construção de sua tese defensiva. Tinha as condições necessárias para alegar naquela oportunidade e não na impugnação ao cumprimento da sentença - a existência de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena.

Inadmissível o executado trazer à baila o debate sobre a existência de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena, pois deveria ter apresentado o argumento em etapa anterior, quando trouxe os fatos e fundamentos que delimitaram a lide.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o acórdão da 1ª Câmara do 1º TACivSP, proferido na apel. nº 554.238-5, do rel. Juiz Elliot Akel, que manteve a sentença proferida na ação coletiva, não determinou a exclusão das contas poupanças com aniversário na segunda quinzena (cf. fls. 82-90 e 1388-1396). Verifica-se ainda nos autos que o referido aresto não fez menção expressa às ementas citadas pelo agravante nas razões recursais (cf. fls. 3-4, item 5).

Ora, uma vez transitado em julgado a decisão que confirmou a procedência da ação, encerrou-se a fase de conhecimento, o que retirou do réu a possibilidade de opor à pretensão do autor as exceções que deveriam ter sido levantadas em sede de contestação, quer em homenagem ao princípio da eventualidade, quer em atenção

à regra do art. 336 do CPC/2015.

Resulta daí que a existência de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena constitui matéria respeitante ao mérito, de sorte que não mais pode ser discutida nesta fase, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória e a coisa julgada só pode ser rescindida em sede própria, sendo defeso à parte suscitar a questão ao fundamento de ocorrência de erro de cálculo. Coisa julgada deve sempre ser preservada e respeitada, até ser desconstituída pelos meios próprios, se cabíveis.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

“Ação de cobrança de diferenças de remuneração. Contrato bancário de caderneta de poupança. Exceção de pré-executividade. Afirmativa de excesso de execução sob a assertiva de que a conta foi aberta posteriormente aos planos econômicos objeto de questionamento. Matéria superada pela coisa julgada. Agravo improvido, nessa parte. Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, inadmissível se apresenta qualquer discussão a respeito de matéria voltada à revisão do julgado, operada que se encontra a eficácia preclusiva prevista no artigo 474 do CPC” (cf. A. I. nº 990.10.142542-4, rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 29-6-2010). (Agravo de Instrumento nº 2176723-78.2016.8.26.0000 20ª Câmara de Direito Privado rel. Des. Alvaro Torres Junior DJ 27.03.2017).

CADERNETA DE POUPANÇA - Ação de cobrança de expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Bresser e Verão - Ação julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que julga improcedente a impugnação apresentada pelo banco devedor - Alegação de cálculos incorretos elaborados pela Contadoria Judicial - Alegação genérica - Contadoria Judicial que considerou corretamente os saldos iniciais das contas nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989 para a apuração das diferenças devidas aos poupadores, de acordo com os extratos apresentados pelo próprio banco - Pretensão de exclusão, no cálculo da diferença do Plano Verão, de conta com aniversário na segunda quinzena do mês Inadmissibilidade - Matéria acobertada pela coisa julgada - Devedor que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, apresenta o cálculo da diferença devida aos poupadores da conta que agora pretende excluir - Vedação do comportamento processual contraditório - AGRAVO DESPROVIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0078887-81.2012.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -

36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 01/10/2014).

Na ordem jurídico-positiva, subsiste a regra de que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido” (art. 474 do CPC). Tal é a eficácia preclusa da coisa julgada, suficiente para imunizar a própria res judicata a possíveis esvaziamentos mediante o exame de fatos anteriores. (Agravo de Instrumento nº 0239157-79.2012.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado rel. Des. Álvaro Torres Junior DJ 04.11.2013).

Ressalte-se, por último, que o precedente desta Câmara invocado pelo agravante não se aplica à hipótese aqui versada, porquanto diz respeito, na verdade, a julgamento de apelação, com provimento parcial ao recurso do então Banco Nossa Caixa S.A. para excluir as contas abertas na segunda quinzena do mês.

Não há que se falar, portanto, em modificação em sede de cumprimento de sentença, do que foi decidido, devendo ser cumprido o que foi determinado na r. sentença, sob pena de violação à coisa julgada (art. 474 do CPC/73, atual art. 508).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considero acertada a compreensão do Tribunal de origem, no sentido de que, no caso, não se trata propriamente de corrigir erro material existente no título exequendo. Com efeito, a condição primeira para se constatar a ocorrência de tal espécie de vício em relação a uma determinada matéria é, obviamente, a existência de decisão de mérito, o que não se verificou, conforme a narração fática do acórdão recorrido.

Por outro lado, não obstante afastada a hipótese de ocorrência de erro material no título exequendo, não se pode concluir, como fez o acórdão recorrido, que a exclusão, do cálculo da condenação, de depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês, configura desrespeito à coisa julgada, sabendo-se que o próprio título não especificou (não distinguiu) os depósitos compreendidos na condenação. Noutros termos, afigura-se-me inviável falar em inobservância do que decidido na fase de conhecimento se, nessa fase, não ficou determinado (ou esclarecido) que a condenação abarcaria tanto os depósitos judiciais efetuados na primeira quinzena do mês como os realizados na segunda. O acórdão recorrido

registrou, recorde-se, que a matéria não foi apreciada (pelo menos com esse nível de detalhamento) na fase de conhecimento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa à coisa julgada a apreciação, em sede de cumprimento de sentença (execução), de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase de conhecimento do processo. Confirmam-se (guardadas as distinções e mudando-se o que deve ser mudado):

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. DISCIPLINAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUÇÃO DA TAXA SELIC. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 1.062.

1. Não forma coisa julgada a previsão de encargos moratórios estabelecida em laudo pericial, se não foi objeto de pronunciamento judicial específico, sendo passível de disciplinamento na execução, procedimento que não infringe a higidez da sentença exequenda.

2. Não obstante o posicionamento pacífico deste Tribunal desde o advento do REsp repetitivo 1.111.118/PR (Corte Especial, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbel Marques, por maioria, DJe de 2.9.2010), preclusa a inserção do INPC como indexador, sob pena de bis in idem, fica incompatível a atualização pela Taxa SELIC.

3. Tal peculiaridade impõe a manutenção do percentual fixado na decisão agravada para após a vigência do novo Código Civil, de juros de mora de 1% ao mês, enquanto que no período anterior deve ser adotado o critério estabelecido no art. 1.062 do Código Civil de 1916, de 0,5% ao mês.

4. Agravo regimental do Banco Santander provido. Negado provimento ao recurso interposto por Grecovel Veículos Ltda. (AgRg no REsp 1349387/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA

AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1299094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. 1. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 3. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

2. Será cabível ação rescisória por ofensa à coisa julgada quando, não obstante o comando final da sentença tenha adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, haja nova decisão judicial sobre a questão, consubstanciando uma violação ao efeito positivo ou ao efeito negativo da coisa julgada.

2.1. Na hipótese em que, na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito da parte à complementação de ações, mas não se definiu o critério de cálculo do valor patrimonial, será possível sua especificação no cumprimento de sentença, mediante a aplicação do entendimento sumulado nesta Corte Superior, sem que haja ofensa à preclusão máxima, como se deu na espécie.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 5.512/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DAS TABELAS DO SUS. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECONHECIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Fazenda Pública, em embargos à execução, pode suscitar a questão do limite temporal para a cobrança das diferenças decorrentes do reajuste na tabela do SUS, por ocasião da implementação do Plano Real, quando a matéria não tenha sido decidida na ação de conhecimento. Do contrário, a alteração do ponto implicará violação da coisa julgada. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal local entendeu que o título executivo se pronunciou a esse respeito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1555529/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, CAPUT, 473 E 474 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 741, VI, DO CPC. COISA JULGADA. AFASTAMENTO.

1. In casu, o Tribunal de origem, em execução de sentença, entendeu que, por terem os autores se aposentado no período anterior à vigência da Lei 7.713/88, não possuem crédito a ser restituído, "tendo em vista a inexistência de 'bis in idem'".

2. Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidaram-se os autores da referida exigência legal legal e jurisprudencial.

3. Sobre a possível infringência aos arts. 467, 468, 471, caput, 473 e 474 do CPC, os recorrentes não fundamentam de modo particularizado as supostas violações aos dispositivos que enumeram, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação

sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

4. No mais, é possível em sede de embargos de execução o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 27.440/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 36.868/MA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1147301/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

À vista disso, se não existe no título exequendo alusão alguma aos depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês (seja determinando expressamente sua inclusão na condenação, seja excluindo-os dela), não subsiste, ao meu modo de pensar, vedação à discussão do tema na fase executória, conforme tem orientado a jurisprudência (do STJ) que venho apontar.

A propósito, o STJ já deliberou que os depósitos judiciais regem-se pelos critérios estabelecidos para os depósitos em contas de poupança, e que a aplicação de índices decorrentes de expurgos inflacionários (originados da implementação de planos governamentais de estabilização econômica) só é devida em relação a valores depositados na primeira quinzena do mês. Vejam-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%

(Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 432)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - ANIVERSÁRIO DA POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - EXPURGO INFLACIONÁRIO NÃO DEVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1268089/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.

(AgRg no REsp 436.880/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 28/05/2009)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO

QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTENTE.

I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.

II. Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182.353/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 167)

Processual Civil. Embargos de Divergência (Arts. 496, VIII e 546, I, CPC - Art. 266, RISTJ). Depósitos Judiciais. Correção Monetária. Incidência. Código Civil, Art. 1.266. Provimentos Administrativos da Justiça. Súmula 179-STJ.

1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. O período de correção fica compreendido entre as datas dos depósitos e dos "aniversários". Não se compatibiliza com as disposições positivas de

regência a correção fora das datas dos "aniversários" dos depósitos.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos rejeitados. (REsp 119602/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, DJ 17/12/1999, p. 311)

CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS SE APLICAM OS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME NORMAS EMANADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA NO ESTADO (PROVIMENTO 347, DO CSM E RESOLUÇÃO 1.140, DO BANCO CENTRAL). PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 119602/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 23/03/1998, p. 91)

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 179).

2. "Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. O período de correção fica compreendido entre as datas dos depósitos e dos 'aniversários'. Não se compatibiliza com as disposições positivas de regência a correção fora das datas dos 'aniversários' dos depósitos." (REsp 119.602/SP, Corte Especial, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ 17/12/99).

3. Ressalva de entendimento contrário da Relatoria.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 69.305/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 03/09/2001, p. 266)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade,

permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Estão alinhados com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento do acórdão recorrido quanto às questões da incidência da correção monetária nos depósitos judiciais; da inexistência de expurgos inflacionários relativamente ao Plano Verão, em virtude da data de aniversário do depósito; e do IPC como forma de cálculo dos expurgos referentes ao Plano Collor I.

Incidente a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1332895/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

DEPÓSITOS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE REMUNERATÓRIO SUPERIOR AO QUE FAZ JUS O POUPADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários." (REsp 119602/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/1998, DJ 17/12/1999, p. 311) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 883.124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários." (REsp 119602/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/1998, DJ 17/12/1999, p. 311)

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 162.326/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 04/11/2013)

Assim, considerando-se a narração fática do acórdão recorrido, a exclusão dos depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês não caracteriza ofensa à coisa julgada, além de constituir medida compatível com a jurisprudência do STJ, conforme demonstrado.

Da análise dos autos, verifico que merece provimento a pretensão de afastamento da multa, visto que, a teor da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Ademais, ainda que tenha importância (relevância) a rejeição dos embargos, a utilização desse instrumento processual não pode ser considerada por si mesma como medida protelatória, nem permite conduzir à automática conclusão da existência de velada intenção (i) de interrupção do prazo para interposição de outro recurso ou (ii) de dolo específico de causar prejuízo à parte contrária. É incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, como é o caso dos embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa e determinar que do cálculo da condenação sejam excluídos os depósitos realizados na segunda quinzena do mês.

Essa motivação não merece reforma, pois está adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à matéria em debate nos autos.

Quanto à suposta afronta à coisa julgada, à preclusão e ao princípio da fidelidade ao título judicial, o posicionamento firmado na decisão agravada considerou a orientação do STJ, segundo a qual "[...] não constitui ofensa à coisa julgada a apreciação, em sede de cumprimento de sentença (execução), de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase de conhecimento do processo. [...]".

Não procede o argumento de que "[...] a alegação sobre a (in)devida aplicação dos expurgos inflacionários às contas com aniversário na segunda quinzena do mês demanda a reanálise de fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, a inviabilizar fosse conhecido o recurso. [...]".

Nesse ponto, destaco que a decisão agravada não promoveu reanálise de fatos e provas da causa para construir sua conclusão. Ao contrário, apoiei-me no

mesmo quadro fático com que laborou a Corte de origem, mormente o fato - afirmado no acórdão recorrido - de o título exequendo não haver versado sobre a aplicação de expurgos inflacionários em relação a depósitos judiciais realizados na segunda quinzena do mês. Vale dizer: ao determinar a exclusão dos depósitos realizados na segunda quinzena do mês, considere-se que essa matéria não foi discutida no título exequendo, exatamente como constatado pelo Tribunal de origem. Entendo, assim, que o caso concreto não comporta a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Adiciono, por fim, que a superveniência de perda de interesse na reforma do acórdão recorrido não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, sendo alegada, de forma inovadora, na presente sede processual. Deixo de conhecer dessa matéria, haja vista que o agravo interno não constitui instrumento processual destinado a possibilitar inovação argumentativa. O STJ já decidiu nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

2. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo interno, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1185939/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.391.975 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0289298-0

Número de Origem:

21271061820178260000 290042020168260100 1162064520108260100 00290042020168260100
21020533520178260000 01162064520108260100

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

AGRAVADO : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP

AGRAVADO : MC KINLAY S/A

AGRAVADO : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220

HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP

AGRAVANTE : MC KINLAY S/A

AGRAVANTE : USICAFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : RENATO RAMOS - SP059220

HELAINÉ MARI BALLINI MIANI - SP066507

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021